



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 14 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.905

Recurso n.º 93.488 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

Recorrido DRF EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALSIFICAÇÃO DE IDEOLÓGICA - EMISSÃO DE NOTAS FRIAS.

A utilização de documentos conhecidos vulgarmente por "notas frias", com finalidade de provocar a diminuição do lucro líquido do exercício mediante custos inexistentes, constitui hipótese de omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DE, 14 de fevereiro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

16 MAR 1989

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA.

Recurso nº: 93.488
Acórdão nº: 103-08.905
Recorrente: FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA., empresa com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 47.427.364/0001-16, não se conformando com a decisão de fls. 26/28, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o auto de infração de fls. 15, a empresa, nos exercícios de 1983 e 1984, correspondentes aos anos-base de 1982 e 1983, respectivamente, com dolo aumentou artificialmente seus custos de produção, mediante utilização do que se convencionou chamar de "notas frias". Para tanto, utilizou-se das notas fiscais relacionadas pela fiscalização, impressas em nome de Frigo-Porco Ind. e Com. Ltda., supostamente sediada em Resende, no Rio de Janeiro, Rodovia Pres. Dutra nº 143, empresa esta inexistente.

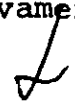
Na impugnação, alegou a interessada que:

"1º - As notas fiscais impugnadas estão regularmente contabilizadas, sendo seu montante incluído na declaração de renda do exercício correspondente.

2º - As mercadorias consignadas nessas notas, cuja impugnação não encontra nenhum suporte fático ou legal, deram entrada no estabelecimento industrial do recorrente, sendo as operações regularmente liquidadas."

As fls. 20 foi inserida a respectiva informação fiscal, propondo a autoridade que a subscreveu a manutenção do auto de infração.

As fls. 22 encontra-se outra informação fiscal relacionada com a anterior, em razão de o autuante ter efetuado a correção do demonstrativo dos juros de mora, resultando em agravamen-



Acórdão nº 103-08.905

to da exigência inicial, no sentido de propor o encaminhamento do processo à ARF em Cruzeiro a fim de, em conformidade com o art. 20 do Decreto nº 70.235/72, se dar ciência à interessada da exigência correta, com reabertura de prazo para nova impugnação.

Esta sugestão foi aceita pela autoridade superior e no rodapé do doc. de fls. 22 encontra-se a ciência da empresa, datada de 15.08.88. Transcorreu o prazo de 30 dias, no entanto, sem que nova manifestação da autuada fosse feita, conforme consta do doc. de fls. 23.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, em decisão cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"A utilização de documentos falsos - "notas fiscais frias" -, configurando fraude, invalida o custo de produção nesse montante, face à não comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente."

No seu recurso voluntário a empresa reiterou que as operações impugnadas e dadas como fictícias foram celebradas com empresas regularmente inscritas na repartição competente, com a emissão de documentos revestidos de todas as formalidades legais, com as mercadorias adquiridas dando entrada em seu estabelecimento e com as operações regularmente liquidadas, conforme comprovará oportunamente com documentos que está coligindo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.905

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 09.12.88 (AR de fls. 30), enquanto a protocolização deste ocorreu em 15.12.88 (doc. de fls. 31).

No presente caso duas observações se fazem necessárias. A primeira diz respeito ao fato de a autuada ter sido acusada de contabilizar custos fantasmas, mediante o estratagema das chamadas "notas frias" ou notas fornecidas por empresas que não mais estavam operando. Conforme tive oportunidade de acentuar, no julgamento do Recurso nº 93.218, de interesse da recorrente, a utilização de "notas frias" constitui-se em hipótese de omissão de receitas caracterizada pela escrituração de custos inexistentes.

A segunda observação é no sentido de que a recorrente apenas ficou no terreno das alegações. Fazia-se necessário provar, com documentos hábeis e idôneos, a efetiva entrada das mercadorias constantes das notas fiscais impugnadas pela fiscalização. Não basta que ~~determinada~~ importância conste da escrituração, mas faz-se imprescindível que esteja embasada em documentação comprobatória.

As circunstâncias deste processo também levam a crer que a fiscalização procedeu corretamente. Assim, o fato de o C.G.C. da empresa fornecedora estar suspenso, por omissão, desde 31.12.81, antes, portanto, da emissão das notas fiscais a que se refere o auto de infração, leva à conclusão a que chegou o Fisco.

Note-se, além do mais, que a própria repartição mandou se procedesse a diligências, na Delegacia da Receita Federal em Barra do Piraí, ocasião em que ficou demonstrada a inexistência da empresa Frigo Porco Ind. e Com. Ltda., inclusive em outros endereços constantes do cadastro de contribuintes, conf. doc. de fls. 02.



Acentuou o informante, às fls. 20, que a caligrafia constante das notas fiscais juntadas ao processo é idêntica à das notas fiscais que se encontram nos processos nºs 13881.000072/87-28 e 13881.000078/87-12, ambos contendo autuações contra a recorrente.

O autuante propôs, ainda, se solicitasse ao DETRAN informações cadastrais acerca dos seguintes veículos:

<u>PLACA</u>	<u>ESTADO</u>
SV-7192	SP
KS-6250	SP
RV-1279	SP

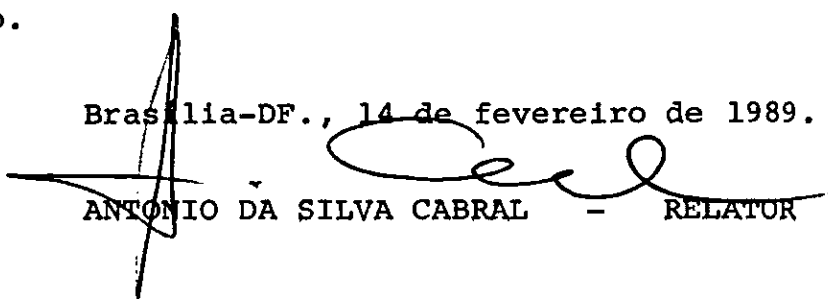
A diligência foi realizada e, conforme consta da decisão do Delegado da Receita Federal, às fls. 27, "dos veículos relacionados nas N.F. de nº 0959 a 0965, placas SV-7192, KS-6250 e RV-1279 como meios de transporte para tonelage de 8.000 e 23.100 quilos, o primeiro não foi localizado e os demais referem-se a veículos de passeio conforme doc. de fls. 25, relativo ao órgão de trânsito."

Cabe lembrar que a recorrente não contestou as palavras do julgador singular quando este pintou (fls. 27) o que chamou de "quadro desfavorável", nos seguintes termos: "empresa inexistente pelo CGC; inexistente pelas diligências fiscais efetuadas; idêntica caligrafia na emissão de documentário fiscal em empresas diferentes; indicação falsa de veículo de transporte nas notas fiscais; ausência de comprovação da efetividade da transação de aquisição das mercadorias via contabilidade; e não comprovação do efetivo frete imputado, denota-se a utilização de expediente doloso na emissão de documentos fiscais, pela falsificação material em nome de empresa encerrada, invalidando a imputação nos custos de produção do documentário relacionado às fls. 11 e 12."

Todos os elementos do processo, portanto, depõem
contra a recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 14 de fevereiro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR